

Bragança, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, artigo 26.º, do Código do IVA e artigo 105.º do RGIT, praticado em 15 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou respectivas renovações, bem como certidões junto de qualquer conservatória de registo de autoridades públicas, notário, freguesia, município, consulado ou embaixada portuguesa (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

21 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *José Guilhermino F. M. Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Emília Silva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso de contumácia n.º 5765/2006 — AP. — A Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Cabeceiras de Basto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 417/03.9IDBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Jorge Santos Passos, filho de José Barroso Passos e de Arminda Soares dos Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Maio de 1976, casado em regime de comunhão de adquiridos, titular da identificação fiscal n.º 209895691 e do bilhete de identidade n.º 10884582, com domicílio na Teixugueiras, Riodouro, 4860 Cabeceiras de Basto, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei 394/93, de 24 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Leite Lopes*.

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Aviso de contumácia n.º 5766/2006 — AP. — O juiz de direito do Tribunal da Comarca do Cadaval, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 111/02.8GACDV, pendente neste Tribunal contra o arguido Telmo José Belo Evangelista, filho de José Eugénio Gama Evangelista e de Graciela Lopes Belo, natural de Caldas da Rainha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Outubro de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13533069, com domicílio no Bairro da Boavista, 25, Casais do Peral, 2550 Peral, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelos artigos 212.º e 30.º, do Código Penal, praticado em 23 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Oficial de Justiça, *Inês Cruz*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso de contumácia n.º 5767/2006 — AP. — A Dr.ª Cristina Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, neste Tribunal, correm uns autos de processo comum (tribunal colectivo), n.º 2366/05.7TBCLD, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal colectivo), n.º 245/95.3GBCLD do 1.º Juízo deste Tribunal da Comarca, onde foi declarado contumaz o arguido Diamantino Rim, filho de João Rim e de Maria Amélia Silva Balão, natural de Sintra, Queluz, Sintra, nascido em 10 de Maio de 1974, solteiro, com domicílio no Estabelecimento Prisional de Caldas da Rainha, 2500 Caldas da Rainha, por se encontrar acusado da prática de um crime, em co-autoria e concurso efectivo de três crimes de homicídio qualificado, sendo um na forma consumada e dois na forma tentada previsto e punido pelos artigos 131.º, 132.º, alínea g), do Código Penal, tendo em conta a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/95, com referência aos artigos 22.º e 23.º, do citado diploma (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal), por despacho de 1 de Março de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção do arguido, aguardando os ulteriores termos do processo em prisão preventiva.

20 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima F. Brás Pereira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CAMINHA

Aviso de contumácia n.º 5768/2006 — AP. — A Dr.ª Octávia Marques, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Caminha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 149/03.8GAVNC, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria dos Anjos Cerquido, filha de José dos Santos Cerquido e de Emília dos Prazeres Fial Lages, de nacionalidade portuguesa, nascida em 2 de Novembro de 1965, casada, com último domicílio conhecido em 3 Place Rabelais, 91140 Vilebon Sur Yvette, França, e, quando em Portugal, na casa de seus pais, sito no lugar de Castro, na freguesia de Vilar de Mouros, da comarca de Caminha, por se encontrar acusada da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal e praticado em 27 de Julho de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 14 de Março de 2006, nos termos previstos no artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, bem como as respectivas renovações.

15 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Pedro M. Cancela Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 5769/2006 — AP. — A Dr.ª Octávia Marques, juíza de direito do Tribunal da Comarca de Caminha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 270/04.5GBCMN, pendente neste Tribunal contra o arguido Alberto Lima Maciel, filho de António de Jesus Gomes Maciel e de Maria Rosália Lima, natural de Caminha, Vila Praia de Âncora, Caminha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Outubro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7210928, com domicílio na Rua Leite Vasconcelos, 104, 4910 Vila Praia de Âncora, por se encontrar acusado da prática de um crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º do Código Penal, praticado em 8 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de